

OBSERVAÇÕES QUANTO AO PROJETO DE LEI DO PLANO DE CARREIRA

- Os percentuais de aumento não são iguais em virtude da reordenação das distorções

- Foi observado para o realinhamento o grau de complexidade de cada cargo, carga horária, grau de escolaridade, média salarial dos municípios vizinhos e também o mercado de trabalho

- Com o realinhamento do padrão 1 para R\$ 750,00, a insalubridade e periculosidade serão reajustados automaticamente

- Também foi observado nos cargos colocados para extinção na vacância a sua alteração para correção do valor.

- Desmembrado dos cargos de nível superior conforme a carga horária, ficando em três padrões, iniciando no 11 para os cargos da saúde de médicos, técnicos, dentistas, com carga horária de 16h e 20h para atender as necessidades da secretaria de saúde.

Os padrões 12 e 13 são os de médicos de 20h, cargos técnicos e administrativos com carga horária de 30h e 35h.

- Foram devidamente calculados os percentuais da GIE para que os cargos de ensino fundamental, médio e técnico não alcancem os de nível superior.

LEI COMPLEMENTAR Nº _____ 2014. (Última versão) em 03.11.2014

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TORRES, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELAS DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nilvia Pinto Pereira, Prefeita Municipal de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I - quadro dos cargos de provimento efetivo;

II - quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Único: O quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas constitui-se de Lei específica.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades constituídas de padrões e classes;

III - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Art. 3º - O Regime Jurídico do Servidor Público Municipal de Torres, é o estatutário em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 4º - Os servidores com função de magistério da Secretaria Municipal de Educação, possuem Plano de carreira e remuneração específica.

Art. 5º - O plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Torres, tem por finalidade:

I – estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;

II – criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria das suas condições de trabalho;

III – garantir o desenvolvimento da carreira de acordo com o tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional;

IV – assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V – Assegurar isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Das Classes

Art. 6º. O quadro dos cargos de provimento efetivo é organizado em carreira, estruturado em Classes, identificadas pelas letras A, B, C e D, dispostas gradualmente em cada categoria.

Art. 7º. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A”, sendo que a promoção a cada classe será automática desde que o Servidor, preencha os requisitos estabelecidos nesta lei.

Capítulo II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8º - O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

(OCUPADOS)

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO
15+10	OPERÁRIO 40h	1
18+5	OPERARIO ESPECIALIZADO 40h	2
45	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	4
8???	AGENTE DE ENDEMIAS	4
10	MERENDEIRA 40h	5
04+2	AGENTE DE OFICINA 40h	6
06	ELETRICISTA 40h	6
01+14	MONITOR 40h	7
30	AGENTE DE RECEPCAO E ATENDIMENTO 40h	7
07	ENCARREGADO DE OBRAS 40h	7
35+20	MOTORISTA 40h	8
11+8	OPERADOR DE MAQUINAS 40h	8
25+30	AGENTE ADMINISTRATIVO 35h	9
7	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL 40h?	8
	AUXLIAR DE FARMACIA 40H	9
30	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL 35h	9 ?
01+2	TESOUREIRO 35h	10
03+2	TECNICO EM CONTABILIDADE 35h	10
02+2	TECNICO EM INFORMATICA 35h	10
03	TECNICO EM FARMACIA 35h	10
02+2	TECNICO EM TOPOGRAFIA 35h	10
02+2	TECNICO EM EDIFICACOES 35h	10
2	TECNICO AGRICOLA 35h	10
01	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO 35h	10
28	TECNICO DE ENFERMAGEM 40h	10
01	TECNICO ARQUIVISTA 35h	10
8+2	FISCAL TRIBUTARIO 35h	10

1+2	FISCAL AMBIENTAL 35h	10
06	FISCAL DE TRANSITO 35h	10
4+2	FISCAL SANITARIO 35h	10
04	FISCAL DE OBRAS 35h	10
18	TÉCNICO DE ENFERMAGEM ESF 40h	10
	Cargos em extinção na vacância	11
01	FISIOTERAPEUTA (30h)	12
06	ASSISTENTE SOCIAL 30h	12
09	PSICOLOGO (30h)	12
01	NUTRICIONISTA (30h)	12
01	FONOAUDIOLOGO (30h)	12
01	BIBLIOTECARIO 35h	12
01+2	BIOLOGO 35h	12
01+1	COMUNICADOR SOCIAL 35h	12
01	GEOLOGO 35h	12
02+2	ADVOGADO 30h	13
01+2	ARQUITETO E URBANISTA 35h	13
04	CONTADOR 35h	13
+3	ENFERMEIRO 40h	13
01+3	FARMACEUTICO 30h	13
02	ENGENHEIRO CIVIL 35h	13
01+2	VETERINARIO 30h	13
01	ENGENHEIRO AGRONOMO	13
02	MEDICO CLINICO GERAL (20H)	13
01	MEDICO CARDIOLOGISTA (20H)	13
02	MEDICO GINECOLOGISTA (20H)	13
01	MEDICO OBSTETRA (20H)	13
02	MEDICO OFTALMOLOGISTA (20H)	13
02	MEDICO TRAUMATOLOGISTA (20H)	13
02	MEDICO PEDIATRA (20H)	13
02	MEDICO PSIQUIATRA (20H)	13
01	MEDICO CLINICO CIRURGICO (20H)	13

01	MEDICO UROLOGISTA (20H)	13
01	MEDICO GERIATRA (20H)	13
01	MEDICO NEUROLOGISTA (20H)	13
01	ENGENHEIRO SANITARISTA AMBIENTAL 35h	13
05	CIRURGIAO DENTISTA 20H	13
01	MEDICO DO TRABALHO 20H	13
11	ENFERMEIRO ESF 40H	13
4	MEDICO ESF 40H	14
4	CIRURGIAO DENTISTA ESF 40H	14

Seção II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 9º - Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e grau de dificuldade na execução do trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 10 - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art.11 - As especificações das categorias funcionais criados pela presente Lei são as que constituem o anexo I, que são partes integrantes desta Lei.

Seção III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art. 12 - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Seção IV

DO TREINAMENTO E FORMAÇÃO

Art. 13. Fica instituído como atividade permanente na Administração Municipal de Torres, o treinamento e a formação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 14. O treinamento será de três tipos:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Administração e de transmissão de técnicas de relações humanas;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimento e técnicas referentes às atribuições que desempenha;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento.

Art. 15. O treinamento e a formação serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Administração:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único- O previsto no caput deste artigo, será às expensas do servidor ou não, sendo a participação facultativa na medida dos seus interesses, salvo as qualificações inerentes as suas atribuições, conforme preceitua o artigo 14 e incisos.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Administração, através da Diretoria de Gestão e Qualificação dos Servidores, juntamente com a Diretoria de Recursos Humanos, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento.

Seção V

Da Promoção copiar os art. da lei 3.789/2003

Art. 17. Promoção, para efeitos desta lei, é a passagem do Servidor, detentor do cargo de provimento efetivo, de uma classe para a imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional, mediante comprovação de aptidão, conforme requisitos constantes nesta lei.

Art. 18. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e merecimento

Art. 19. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados, que tenha relação com o cargo do servidor e ou de interesse do serviço publico.

Art. 20. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - Para a classe A: ingresso automático

II - Para a classe B:

a) **quatro (04) anos** na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento na sua área de atuação e/ou de interesse do serviço público, totalizando **40 horas no período**;

III – Para a classe C:

a) **sete (07) anos** na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento na sua área de atuação e ou de interesse do serviço publico, totalizando **60 horas no período**;

IV - para a classe D:

a) nove (09) anos na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento na sua área de atuação e ou de interesse do serviço publico, totalizando 60 horas no período;

§ 1º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o servidor, completado o interstício, obtiver os requisitos mínimos estipulados nessa lei, podendo, inclusive, cumular cursos para atender os requisitos.

§ 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, todos os congressos, cursos, encontros, fóruns, oficinas, palestras e seminários, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada classe.

Art. 21. A mudança de classe importará em percentual, incidente sobre o vencimento básico da categoria funcional, conforme segue:

I – na classe B: 15%

II – na classe C: 30%

III- na classe D: 45%

Parágrafo Único. Os percentuais definidos nos incisos de I a III deste artigo não são cumulativos, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para qual progrediu.

Art. 22. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o Servidor:

I- sofrer uma ou mais penalidades de advertência registrada

II- s por escrito;

II – sofrer pena disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas durante o período;

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, registrada a observação no livro ponto do seu local de trabalho ou em outra forma de controle de entrada e saída de pessoal.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 23. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças saúde e faltas justificadas no que excederem a 90 (noventa) dias, no interstício, contínuos ou intercalados, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento saúde de pessoa da família que excederem a 90 (noventa) dias, contínuos ou intercalados, no interstício mesmo que em prorrogação;

IV - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 90 (noventa) dias durante o interstício, mediante autorização do titular da Secretaria em que atua.

Art. 24 - As promoções terão vigência quando o servidor completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver avaliação de desempenho satisfatório;

§ 1º- o servidor que completar o tempo exigido para a promoção deverá apresentar até o final do mês de julho os documentos que comprovem sua aptidão;

§ 2º a relação nominal dos promovidos na carreira será publicada anualmente durante o mês de setembro e passará a vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 25- Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a se aposentar, ou que falecer desde que a época tenha auferido o direito de promoção.

FAZER REGRA DE TRANSICAO PARA OS ATUAIS SERVIDORES

Art. Os atuais servidores que preencherem os requisitos para a promoção nos termos da Lei Municipal nº 3.789-2008, terão seus direitos assegurados até....., data em que passará a vigorar os efeitos constantes no Art. 17, desta lei. (melhorar redação)

Capítulo III

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 26 - O provimento das funções gratificadas é privativo de Servidor Público efetivo do Município ou posto à disposição, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 27 - Na hipótese do Servidor efetivo ser designado ou nomeado para um cargo em comissão poderá optar em receber o vencimento sob a forma de função gratificada ou receber o vencimento do cargo em comissão.

§ 1º - Os valores das Funções Gratificadas são previstas na Lei que dispõe sobre os Cargos em Comissão.

§ 2º - O cargo de Secretário Municipal terá seu subsídio fixado pela Câmara Municipal, em Lei específica.

§ 3º - O Servidor efetivo que for designado para o cargo de Secretário Municipal poderá optar por perceber a remuneração do seu cargo efetivo.

Seção IV

DA GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO AO ESTUDO – GIE

Art. 28- Os servidores efetivos, com estágio probatório completo, que possuírem grau de escolaridade superior ao exigido nas especificações para o seu cargo, terão direito a uma Gratificação de Incentivo ao Estudo- GIE, sobre a remuneração da classe onde o servidor se encontrar, de acordo com as seguintes condições:

I - Para os cargos cuja exigência para investidura seja igual ou inferior ao ensino médio (antigo segundo grau), serão concedidas as seguintes gratificações por titulação superior a do cargo:

a) Para a titulação de Ensino Fundamental; 5 % (cinco por cento);

b) Para titulação de Ensino Médio; 10% (dez por cento);

c) Para a titulação de Ensino Superior; 20% (vinte por cento)

d) Para a titulação de especialização ou pós-graduação, reconhecido pelo MEC 30% (trinta por cento);

II – Para os cargos cuja exigência para investidura seja o nível superior, serão concedidas as seguintes gratificações por titulação superior a do cargo:

a) Para a titulação de especialização ou pós-graduação, reconhecido pelo MEC 10% (dez por cento);

b) Para a titulação de mestrado, reconhecido pelo MEC; 10% (dez por cento);

c) Para a titulação de doutorado, reconhecido pelo MEC 10% (dez por cento).

Parágrafo 1º - As gratificações previstas nos incisos I e II deste Artigo, não são cumulativas, devendo uma gratificação substituir a anterior.

Parágrafo 2º- O servidor só terá direito a Gratificação, nos percentuais previstos na alínea “d” do inciso I e as previstas no inciso II, se a formação tiver correlação com as atribuições do respectivo cargo.

Capítulo IV

DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 29 – Os vencimentos dos cargos efetivos são fixados em quatorze diferentes Padrões de vencimento, segundo o grau de instrução e a complexidade das atribuições constantes do Anexo I desta Lei, correspondente a escala de índice estabelecida, conforme o seguinte Quadro de Padrões, índices e Vencimentos:

Parágrafo Único - O valor do padrão 1(um) incidente sobre a escala de índices, estabelecido neste artigo, será reajustado anualmente na forma prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, e dar-se-á **utilizando-se a média dos 4 (quatro) maiores índices econômicos positivos que refletem a inflação acumulada**, correspondente ao período de 12 meses, a contar de fevereiro a janeiro de cada ano

Nº do padrão	INDICES	VALOR DO VENCIMENTO
1	1.00	R\$ 750,00
2	1.15	R\$ 862,50
3	1.20	R\$ 900,00
4	1.30	R\$ 975,00
5	1.40	R\$ 1.050,00
6	1.50	R\$ 1.125,00
7	1.65	R\$ 1.237,50
8	1.80	R\$1.350,00
9	2.00	R\$ 1.500,00
10	2.40	R\$1.800,00
11	3,60	R\$ 2.700,00

12	4,20	R\$ 3.150,00
13	5,05	R\$ 3.787,50
14	11.20	R\$ 8.400,00

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 30 - Ficam extintos todos os cargos efetivos existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo Único- Excetuam-se do disposto neste artigo os do magistério municipal, que terão quadro específico.

Art. 31 - São declarados extintos na vacância, os seguintes cargos de provimento efetivo:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PADRÃO
40	AUXILIAR DE CRECHE	6
01	AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL	6
3	AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO	2

Art. 32 - São declarados alterados no padrão e extintos na vacância, os seguintes cargos de provimento efetivo:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PADRÃO
06	AGENTE DE SERV. COMPLEMENTARES	1
59	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1
01	LAVADOR DE VEICULOS	2
45	VIGILANTE	2
16	COLETOR ECOLÓGICO	2
19	TELEFONISTA RECEPCIONISTA	3
17	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	8

18	AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR	8
03	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10
02	FISIOTERAPEUTA (20h)	11
05	PSICOLOGO (16h)	11
01	NUTRICIONISTA (20h)	11
	FONOAUDIOLOGO (20h)	11
01	MEDICO CARDIOLOGISTA (16)	11
03	MEDICO CLINICO GERAL (16H)	11
01	MEDICO GINECOLOGISTA (16H)	11
01	MEDICO OBSTETRA (16H)	11
01	MEDICO OFTALMOLOGISTA (16H)	11
01	MEDICO TRAUMATOLOGISTA (16H)	11
01	MEDICO PEDIATRA (16H)	11
01	MEDICO CLINICO CIRÚRGICO (16H)	11
05	ODONTOLOGO (16H)	11
03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	12
3	ENFERMEIRO 30H	13
03	MÉDICO PLANTONISTA (24H)	13

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos constantes neste artigo, todos direitos e vantagens previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores do Município, bem como a **revisão geral anual da remuneração, na forma prevista no Parágrafo Único do Art. 29**

§ 2º - **A irredutibilidade dos vencimentos em relação ao fixado na legislação anterior.**

Seção II

DO REENQUADRAMENTO NOS CARGOS ATUAIS

Art. 33 - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos não constantes no art. 33, serão reenquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, na forma do Art. 8º, observadas as seguintes normas:

I – correspondência entre o cargo atual e novo cargo conforme previsto Art. 8º desta Lei;

II – atribuições previstas no novo cargo e descritas no anexo I desta Lei;

III – padrão de vencimento fixado para o novo cargo.

Parágrafo Único- os cargos que foram reenquadrados, conforme se refere o caput deste artigo são os seguintes:

CATEGORIA FUNCIONAL ATUAL	CATEGORIA FUNCIONAL NOVA	PADRAO
ZELADOR DE ESTRADAS	OPERARIO	1
CARPINTEIRO PEDREIRO PINTOR	OPERARIO ESPECIALIZADO	2
CHAPEADOR ELETRICISTA DE VEICULOS MECANICO SOLDADOR	AGENTE DE OFICINA	6
MONITOR CASA DE PASSAGEM	MONITOR	7
CAPATAZ	ENCARREGADO DE OBRAS	8
TOPOGRAFO	TECNICO EM TOPOGRAFIA	10
DESENHISTA	TECNICO EM EDIFICAÇÕES	10
FISCAL	FISCAL TRIBUTARIO	10

Seção III

DOS CONCURSOS REALIZADOS

Art. 34 – Os candidatos aprovados em concurso vigente na data da aprovação desta lei serão aproveitados nos cargos de idêntica denominação, ou se transformados, nos resultantes do enquadramento, constante do Art. 8º desta Lei, desde que observada à escolaridade mínima exigida e requisitos para investidura.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 35 – Os servidores públicos que já se encontram nomeados na data da publicação desta Lei, aproveitarão o tempo de serviço anterior prestado ao Município e os cursos de aperfeiçoamento já realizados, bem como **avaliação de desempenho satisfatório**, para fins de promoção, **a partir de janeiro de 2015.**

Art. 36 – A Gratificação por Incentivo ao Estudo – GIE, prevista no art. 28, será concedida nos termos desta lei, a partir de janeiro de 2017.

Art. 37 - Estende-se aos servidores Inativos, aposentados com paridade, a revisão dos índices de vencimentos básicos, contemplados por esta Lei.

Art. 38 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 – Ficam revogadas as disposições em contrário, expressamente a **Lei Municipal nº 2189/85, todas suas alterações** e demais leis que tratam de criação de cargos do Plano de Carreira dos Servidores Efetivos do município de Torres.

Art. 40 - **Esta Lei entrará em vigor a partir de2015.**

Prefeitura Municipal de Torres, ____ de _____ de 2014.

NÍLVIA PINTO PEREIRA

Prefeita Municipal

Na proposta final os cargos ficaram na seguinte classificação

Categ. Funcional	Padrão	Percentual
Advogado	13	16,38 %
Agente Administrativo	09	12,36 %
Agente Administ. Auxiliar	08	39,65 %
Arquiteto e Urbanista	13	16,38 %
Assistente Social	12	36,03 %
Assistente Administrativo	10	11,72 %
Assessor Administrativo	12	36,03 %
Aux. Educação Infantil	09	31,40 %
Aux. Serviços Gerais	01	30,35 %
Auxiliar Comunicação	02	49,89 %
Auxiliar de Enfermagem	08	57,70 %
Auxiliar Serviço Social	06	31,40
Bibliotecário	12	36,03 %
Biólogo	12	36,03 %
Coletor Ecológico	02	13,55 %
Comunicador Social	12	36,06 %
Contador	13	16,38 %
Eletricista	06	15,27 %
Encarregado de Obras	07	16,87 %
Enfermeiro	13	16,38 %
Engenheiro Agrônomo	13	16,38 %
Engenheiro Civil	13	16,38 %
Farmacêutico	13	16,38 %
Fiscal	10	34,83 %
Fisioterapeuta (20 h)	11	16,63 %
Fonoaudiólogo (20 h)	11	16,63 %
Geólogo	12	36,03 %
Medico Clinico Geral (16h)	11	16,63 %
Medico Ginecologista (16hr)	11	16,63 %
Medico Obstetra (16h)	11	16,63 %
Medico Oftalmologista (16h)	11	16,63 %
Medico Plantonista	13	16,37 %

(24h)		
Médico Traumatologista (16h)	11	16,63 %
Médico Pediatra (16 h)	11	16,63 %
Médico Clin. Cirúrgico (16h)	11	16,63 %
Médico Psiquiatra	11	16,63 %
Nutricionista	11	16,63 %
Odontólogo (16h)	11	16,63 %
Monitor	06	31,38 %
Motorista	08	38,33 %
Operador de Máquina	08	38,33 %
Operário	01	30,33 %
Operário Especializado	02	31,02 %
Psicólogo (16 h)	11	16,63 %
Técnico em Contabilidade	10	34,83 %
Técnico em Edificações	10	34,83 %
Técnico em Informática	10	34,83 %
Técnico em Topografia	10	44,82 %
Tesoureiro	10	44,82 %
Veterinário	13	16,38 %